



Número: **0809137-45.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

Última distribuição : **24/10/2019**

Processo referência: **0832451-87.2019.8.14.0301**

Assuntos: **Prestação de Serviços**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)	DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO)
MARIA ADEMILDES RIBEIRO PINA (AGRAVADO)	FERNANDA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) FERNANDA RIBEIRO DA SILVA (PROCURADOR)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4321253	14/01/2021 15:51	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0809137-45.2019.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE – OAB/PA 11.270

ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES COSTA – OAB/PA 24.328

AGRAVADA: MARIA ADEMILDES RIBEIRO PINA

ADVOGADA: FERNANDA RIBEIRO DA SILVA - OAB/PA 22.510

RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. SENTENÇA PROFERIDA NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO. ARTIGO 932, III DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Proferida sentença no processo de primeiro grau, originário do recurso de Agravo de Instrumento, este teve seu seguimento negado perante inarredável questão prejudicial, a teor do disposto no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

2. Recurso não conhecido (TJ-PA - AINST. 0809137-45.2019.8.14.0000, Relatora: Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES, 2ª Turma de Direito Privado, Data de Julgamento: 14/01/2021, Data de Publicação: 18/01/2021)

DECISÃO MONOCRÁTICA

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, objetivando a reforma do interlocutório proferido pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital (id. 11179334 – autos de origem), sob a égide do CPC-15, que concedeu tutela de urgência nos



autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COM CLÁUSULA ABUSIVA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por MARIA ADEMILDES RIBEIRO PINA em desfavor da ora Agravante (Proc. nº 0832451-87.2019.8.14.0301).

Em breve histórico, nas razões recursais de id. 2369228 a Agravante se insurge contra o interlocutório proferido na origem (id. 11179334) sustentando que o reajuste no valor da mensalidade imposto em desfavor da Agravada, em razão da mudança de faixa etária, observou as normas legais que regulamentam o caso e estão de acordo com decisão proferida pelo STJ, nos autos do Recurso Especial nº 1568244/RJ. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Juntou documentos aos id's. 2369231 a 2369236 - Pág. 3.

Distribuídos os autos, coube-me a relatoria, consoante registro no sistema.

Proferiu-se Decisão de indeferimento do efeito suspensivo ao recurso, face a ausência dos requisitos legais para tanto. id. 2578780.

Inconformada com o *decisum* de id. 2578780 a parte recorrente opôs Embargos de Declaração ao id. 2644859.

Embora regularmente intimada, a parte recorrida deixou de apresentar Contrarrazões no prazo legal (id. 3480882).

É o suficiente a relatar.

DECIDO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Procedo ao julgamento monocrático por se tratar de recurso prejudicado em decorrência da perda do interesse recursal, conforme preceitua o art. 932, III, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

[Conforme consulta ao sistema PJE, pode-se verificar que o MM. Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital proferiu sentença nos autos do processo de origem \(Proc. nº 0832451-87.2019.8.14.0301\), parte dispositiva abaixo transcrita:](#)

“III. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para confirmar a tutela de urgência anteriormente deferida, e declarar a nulidade da cláusula que prevê o aumento da mensalidade no percentual de 92,92% por ter a autora atingido 59 anos de idade, e fixar, consoante os cálculos acima delineados, o percentual do reajuste do convênio de saúde, por mudança de faixa etária, em 40,11% (quarenta vírgula onze por cento), porque nulo de pleno Direito o percentual contratual; bem como condenar a ré a restituir, na forma simples, os valores efetivamente pagos a maior (diferença entre o percentual contratual e o retificado por esta sentença), o que deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA e mais juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, ambos a contar da data do desembolso até o dia da restituição, tudo de



conformidade com os dispositivos legais acima referidos, recurso repetitivo do STJ citado, e art. 487, I, CPC, e por tudo mais do consta nos autos deste processo.

Ademais, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Tendo em vista que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, o que faço com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém-PA, 05 de fevereiro de 2020.

Alessandro Ozanan

Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém”

Deste modo, esvaziou-se o objeto do presente recurso, carecendo o Agravante de interesse de agir, acarretando, portanto, a perda superveniente do objeto recursal.

Sobre o tema, é a lição de Leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra denominada de Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição, 2007, páginas 960 e 961:

“Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado”.

Corroborando com o tema, cito jurisprudência, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO. A prolação de sentença no feito originário acarreta a perda superveniente de interesse processual (perda de objeto) do agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido liminar. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento, Nº 70082705864, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 19-02-2020. (TJ-RS - AI: 70082705864 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 19/02/2020, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2020).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – DPVAT – PROLAÇÃO DA SENTENÇA NOS AUTOS DE AÇÃO DE ORIGEM – PERDA DO OBJETO – RECURSO IMPROVIDO. A prolação de sentença nos autos originários faz com que a pretensão do



recurso reste prejudicada, acarretando a conseqüente perda do interesse de agir, esvaziando-se o objeto do agravo de instrumento. (TJ-MS - AGT: 14085043920198120000 MS 1408504-39.2019.8.12.0000, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 13/03/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/03/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. ENTREGA DE MEDICAMENTOS. SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. **Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem extinguiu o feito principal.** (TJ-RO - AI: 08011543620198229000 RO 0801154-36.2019.822.9000, Data de Julgamento: 03/09/2019).

EX POSITIS, SEM VISLUMBRAR UTILIDADE E NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO RECURSAL, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR SE ENCONTRAR MANIFESTAMENTE PREJUDICADO, EM RAZÃO DA PERDA DE SEU OBJETO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA EXPOSTA.

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito, inclusive ao Juízo de Origem.

Após o trânsito em julgado, **promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e arquivem-se os autos.** Em tudo certifique.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém (PA), 14 de janeiro de 2021.

Des^a. **EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

Desembargadora Relatora

